

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

SCHAYANNA KATHLEEN SARAIVA DE SALES

**O PROCESSO DE VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA DE MULHERES QUE
VIVENCIARAM O ABUSO SEXUAL**

Trabalho de Conclusão de Curso

Juazeiro do Norte
2023

SCHAYANNA KATHLEEN SARAIVA DE SALES

**O PROCESSO DE VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA DE MULHERES QUE
VIVENCIARAM O ABUSO SEXUAL**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*, apresentado à Coordenação do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio, em cumprimento às exigências para a obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Prof. Dr. Francisco Pablo Feitosa Gonçalves

Juazeiro do Norte
2023

SCHAYANNA KATHLEEN SARAIVA DE SALES

**O PROCESSO DE VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA DE MULHERES QUE
VIVENCIARAM O ABUSO SEXUAL**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do Trabalho de Conclusão de Curso de SCHAYANNA KATHLEEN SARAIVA DE SALES.

Data da Apresentação 27 / 06 / 2023

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Dr. Francysco Pablo Feitosa Gonçalves

Membro: Prof. Esp. Magda Costa Silva / UNILEAO

Prof. Ma. Ildevânia Felix de Lima / UNILEAO

Juazeiro do Norte
2023

Dedico este trabalho aos meus pais, que sempre estiveram ao meu lado me apoiando e incentivando a crescer profissionalmente, ao meu vovôzinho e minha vovózinha, tudo isso é por vocês, minha família querida a qual tanto amo e admiro, eu dedico o resultado do esforço realizado ao longo desse percurso. Dedico a Deus, pois é graças a Ele que hoje estou aqui, finalizando minha graduação, que me deu capacidade para desenvolver este trabalho e concluir meus estudos. Também dedico aos meus professores que sempre estiveram de coração aberto para nos ajudar a passar por essa etapa da nossa vida acadêmica. Ao meu orientador, sem o qual eu não teria conseguido concluir essa difícil tarefa. Dedico também aos meus amigos que fiz na faculdade, os quais irei levar para a vida toda, e ao meu namorado, que esteve comigo torcendo pelas minhas conquistas.

Agradeço a todos vocês pela paciência e amor que tiveram comigo durante todo esse tempo.

Resumo

Haja vista que os crimes contra a dignidade sexual, na maioria das vezes, têm por vítimas mulheres, viu-se surgir a chamada vitimização secundária, processo de vitimização pela qual a vítima passa, após sofrer o delito, principalmente no âmbito da persecução penal, decorrente dessa prática dos agentes públicos e dos agentes judiciais, que realizam, muitas vezes, um atendimento despreparado às vítimas desse crime. Assim, serão analisadas, nesta pesquisa, as formas de violência institucional que levam à *revitimização* de mulheres, vítimas dos crimes sexuais, além da forma pela qual a vítima é tratada; também a importância que tem a palavra dentro do processo penal, sua participação, seus direitos e, por fim, as possibilidades da diminuição dos efeitos do delito, o que é de fato um desafio, em razão da complexidade dos casos. Dessa forma, ao final do estudo, diante das constatações obtidas, são demonstrados os meios que asseguram proteção e segurança às vítimas de crimes contra a dignidade sexual, dando ênfase à necessidade de utilização e de aprimoramento desses meios, buscando a sua efetivação, a fim de garantir a essas vítimas uma vida digna.

Palavras Chave: Vítima no processo penal. Crimes sexuais. Vitimização secundária.

Abstract

Taking into consideration that crimes against sexual dignity most often have female victims, the so-called secondary victimization has emerged. It is a process of victimization through which the victim goes after suffering the crime, especially in the context of criminal prosecution. Such practice is due to public agents and judicial agents, who often provide unprepared care for the victims of this crime.

That way, this research will analyse the forms of institutional violence that lead to the revictimization of women who are victims of sexual crimes, in addition to the way in which the victim is treated, the importance of her word within the criminal process, her participation and her rights. Eventually, the existing possibilities that are capable of reducing the effects of the crime will be observed, which is in fact a challenge due to the complexity of the cases. Thus, in the end, given the findings obtained, the existing means which ensure protection and security for victims of crimes against sexual dignity are demonstrated. In addition, emphasis will be given to the need for the use and improvement of these means, seeking their fulfillment, in order to guarantee them a dignified life.

Keywords: Victim in criminal proceedings. Sexual crimes. Secondary victimization.

Sumário

1. Introdução	08
2. A evolução histórica dos crimes sexuais	09
3. A tutela do bem jurídico: a mulher, a submissão e a dignidade sexual	12
4. A violência institucional: quando a vítima novamente se torna vítima	16
5. Considerações finais	21
6. Referências	22

1 INTRODUÇÃO

Diante de todo processo de desenvolvimento da sociedade, ainda há casos, até os dias atuais, de violência contra a mulher que decorrem de um histórico cultural relacionado ao patriarcado. Campos (2008, p. 09) destaca que “a violência contra a mulher constitui uma manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre homens e mulheres (...)”. Essa relação histórica de dominação e discriminação sempre atribuiu à mulher um papel secundário.

Ressalva-se que a violência manifesta-se das mais diversas formas e modalidades, das quais se pode destacar a violência sexual que, ao longo da última década, apresentou um crescimento significativo, conforme dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, o qual apontou que, entre 2012 e 2021, 583.156 pessoas foram vítimas de estupro ou estupro de vulnerável no Brasil, segundo registros policiais. Desse total, somente no último ano, foram 66.020 boletins de ocorrência de estupro ou estupro de vulnerável registrados no Brasil, taxa de 30,9 por 100 mil e crescimento de 4,2% em relação ao ano anterior (BRASIL, 2022).

Frente a isso, é necessário considerar como a vítima, em caso de estupro, acionará o apoio voltado ao combate à violência doméstica, que tem o papel de garantir a proteção da mulher, mas que, de certa forma, acaba reforçando esse ciclo violento, através da reprodução dos pensamentos patriarcais sobre a moral sexual dela, estabelecendo características para verificar se essa mulher realmente se encaixa no papel de vítima, situação que ocasiona a recusa das vítimas em procurarem as autoridades competentes, para registrarem a ocorrência, além de tornar complexa a tarefa de compreender a magnitude do problema.

Ademais, o Sistema Processual Penal Brasileiro, na busca da punibilidade dos autores de crimes de violências sexuais, perante os inúmeros procedimentos e inquisitórios a que são submetidos, faz com que as vítimas tornem-se novas vítimas durante o processo investigatório, por reviverem o fato delituoso durante o devido processo legal.

Ressalta-se que os meios probatórios inquisitoriais no Processo Penal Brasileiro ofendem diretamente os direitos das vítimas de violências sexuais, pois, no decorrer do processo, a mulher passa a ser vista como mero objeto colaborador da investigação criminal, para chegar à punição do autor.

Nesse diapasão, com toda a exposição de justificativas nas quais estão presentes a negativa da vítima, em não realizar o prosseguimento da denúncia, estão presentes a impunidade do autor do fato delituoso, a dificuldade no atendimento médico e psicológico especializado e a descrença no sistema de justiça brasileiro.

Frente a isso, este trabalho visa analisar a vitimologia, no que diz respeito à prática de crimes sexuais, abordando, de forma específica, a vitimização secundária de mulheres, no âmbito da instrução criminal, bem como a ausência de amparo advindos dos órgãos públicos (além das instâncias de controle) e da ausência de receptividade social em relação à vítima, partindo da análise de como as questões de gênero são lapidadas na sociedade e interferem na prática jurídica e como poderiam ser consideradas obstáculos à efetividade da tutela do Estado frente ao bem jurídico da dignidade sexual da mulher.

Sendo assim, a presente pesquisa tem como ponto primordial a hipótese de que a permanência de preconceitos em relação ao comportamento feminino materializa-se na distribuição da justiça e nas interpretações daqueles que atuam no sistema de justiça criminal, violando direitos e garantias fundamentais, constitucionalmente assegurados às vítimas de violência. Busca-se, portanto, por meio desta pesquisa, analisar a valoração dada ao bem jurídico protegido, no caso de crimes sexuais, atualmente, a dignidade sexual, bem como analisar o processamento desses crimes, as penas aplicadas e o tratamento da vítima perante o sistema de justiça criminal.

A priori, na concretização da presente pesquisa será utilizada uma metodologia qualitativa, que, segundo Lakatos (2011), é um método que consiste em analisar e interpretar aspectos mais profundos e serão utilizados para abordar e examinar as questões referentes à vitimização.

Em segundo plano, através das pesquisas de cunho documental e bibliográfico, buscando nas legislações penais, na legislação nacional (Constituição Federal), doutrinas majoritárias, com embasamento teórico, com autores que estudam o âmbito social, as questões de vitimologia dentro do estudo da criminologia, assim como a ação do Estado perante a garantia dos direitos, bem como artigos à pesquisa.

Por fim, o trabalho utilizará pesquisas de caráter exploratório (permitindo uma conexão entre o pesquisador e a pesquisa, ao observar a atuação dos órgãos responsáveis pelo combate à violência sexual) e a pesquisa explicativa, ao justificar os motivos que levam à predominância do machismo na consumação da violência sexual.

2 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS CRIMES SEXUAIS

A evolução histórica dos crimes sexuais, no Brasil, assim como o início do Direito Penal, tem sua origem com os colonizadores portugueses, haja vista que, à época do Brasil Colônia, aplicavam-se as mesmas sanções que eram aplicadas em

Portugal.

Nesse sentido, explica Schuch (2015) que as Ordenações Filipinas apresentavam previsões expressas, no que diz respeito ao crime de estupro voluntário, prevendo pena ao agente passivo, em conformidade com suas qualidades, haja vista que, se este fosse nobre, poderia casar-se com a vítima, caso esta aceitasse, mas, caso a vítima negasse, seria estabelecida pelo julgador uma determinada quantia para a formação de seu dote e, ainda que o agente fosse de classe pobre, seria-lhe aplicada a pena de açoitamento.

Nessa perspectiva, Mestieri destaca que

(...) as Ordenações Filipinas, no livro V, tit. XXIII, previam o estupro voluntário de mulher virgem, mas não o puniam com pena pública. Mandava-se, todavia, reparasse o autor o mal pelo casamento, “se ela quiser e se for convinhável”, e se fosse o autor “de condição para com ela se casar”. Na falta de casamento, o mesmo era condenado na quantia arbitrada pelo julgador e necessária para a formação do dote, observada a condição da estuprada. Na ausência de bens com que pudesse reparar o mal, o réu, não sendo fidalgo ou pessoa de posição, era açoitado e degredado. Sendo de fidalga estirpe, aplicava-se tão-só a pena de degredo até mercê del-Rei. Tratava-se, aqui, da simples *fornicatio*, prescindindo-se sedução. Mestieri (1982, p. 8)

Somente com a sanção do Código Criminal do Império, em 1830, os crimes sexuais passaram a ser codificados. A referida lei previa, em seu art. 222, o delito de estupro mediante violência ou ameaça contra a mulher honesta. Ressalta-se, todavia, que o mesmo artigo fazia distinção em relação às prostitutas, beneficiando, de certa forma, os réus que cometeram tal crime com estas, em detrimento das mulheres ditas honestas, visto que a pena teria significativas variações de acordo com a qualidade da vítima (BRASIL, 1830), ou seja, “ter cópula carnal por meio de violência, ou ameaças, com qualquer mulher honesta. Penas - de prisão por três a doze anos, e de dotar a ofendida. Se a violentada for prostituta. Penas - de prisão por um mês a dois anos”. (BRASIL, 1830)

Destaca-se ainda que o código daquela época não possibilitava a equiparação dos homens à condição de vítima em crimes de estupro. Todavia o referido diploma legislativo previa penas diversas para condutas de caráter distinto, quando da prática do estupro ou de algum ato libidinoso, visto que, quando o crime provocasse ofensa à alguma mulher para fim libidinoso, causando ainda dor ou mal corpóreo, excluindo-se, portanto, a prática do crime de estupro, teria uma pena muito mais branda do que para o agente que cometesse o estupro propriamente dito, conforme abstração que se faz do artigo 223 do referido Código (BRASIL, 1830):

Quando houver simples ofensa pessoal, para fim libidinoso, causando dor, ou algum mal corpóreo a alguma mulher, sem que se verifique a copula carnal. Penas - de prisão por um a seis meses, e de multa correspondente à metade do tempo, além das em que incorrer o réu pela ofensa. (BRASIL, 1830).

Entretanto, o artigo 225 do Código Criminal de 1830 possibilita ao autor do fato a isenção de pena, desde que este casasse com a vítima, conforme redação original, “não haverá as penas dos três artigos antecedentes aos réus que casarem com as ofendidas”. (BRASIL, 1830)

No que diz respeito ao Decreto 847, de 11 de novembro de 1890, este praticamente manteve as tipificações previstas no código anterior, mantendo unicamente as mulheres como possíveis vítimas do estupro. Entretanto o referido código de 1890 apresenta a retirada da capacidade de casar-se com a vítima como forma de excluir a punibilidade, como previsto até o momento, tendo em seu art. 269 o conceito de estupro, bem como em seu artigo 268 não havia mais a exigência que a vítima fosse virgem, outrossim, ainda honesta, causando influência direta na cominação das penas de modo a torná-las mais brandas, como se observa a seguir:

Art. 268. Estuprar mulher virgem ou não, mas honesta: Pena: de prisão celular por um a seis anos. § 1º Se a estuprada for mulher pública ou prostituta: Pena: de prisão celular por seis meses a dois anos. § 2º Se o crime for praticado com o concurso de duas ou mais pessoas, a pena será aumentada da quarta parte.

Art. 269. Chama-se estupro o ato pelo qual o homem abusa, com violência, de uma mulher, seja virgem ou não. Por violência, entende-se não só o emprego de força física, como o de meios que privarem a mulher de suas faculdades físicas, e assim da possibilidade de resistir e defender-se, como sejam o hipnotismo, o clorofórmio, o éter, e, em geral, os anestésicos e narcóticos. (BRASIL, 1890)

Somente com o advento do Código Penal de 1940, houve uma significativa evolução no que diz respeito à proteção da mulher, haja vista que este novo diploma normativo não estabelecia a mesma diferenciação das codificações passadas, nas quais havia a divisão em duas categorias do sexo feminino, qual seja: mulheres honestas e prostitutas.

O crime de estupro somente poderia ser cometido entre homem e mulher, sendo esta a única vítima possível, e aquele, o autor do fato, haja vista a redação do tipo penal que em seu art. 213 prevê o constrangimento da mulher.

O artigo 214 do referido código trouxe a previsão do crime de atentado violento ao pudor, que, para sua consumação, seria necessário ocasionar o constrangimento, mediante violência ou grave ameaça à vítima. A tipificação está na qual não foi estabelecida diferenciação, haja vista que tanto os homens como as mulheres podem ser autores ou vítimas, visto que o referido artigo inseriu a palavra “alguém” no lugar de “mulher”.

3 A TUTELA DO BEM JURÍDICO: A MULHER, A SUBMISSÃO E A DIGNIDADE SEXUAL

O Direito Penal não restringe todas as condutas que atinjam bens jurídicos, ou, tampouco, todos os bens jurídicos que são por eles resguardados. É verídico que o ramo do Direito busca reprimir as ações mais lesivas contra os bens por eles tutelados, mas com a finalidade de proteger aqueles que são mais relevantes. Disto se retira seu caráter fragmentário, posto que, de todo o espectro de comportamentos vedados e bens protegidos pelo arcabouço jurídico, o Direito Penal somente se responsabiliza por uma parte, fragmentos que ostentam grande importância social (MUÑOZ CONDE, 1975, p. 71-72).

Durkheim (2007) define que os fatos sociais são dotados de três características: a coercitividade, entendida como a força que exercem sobre os indivíduos a agirem em consonância com as regras, as normas e os valores vigentes; a exterioridade, atuando sobre os indivíduos, independentemente da sua vontade; e a generalidade, sendo manifestação da sociedade como um todo, não particular aos próprios indivíduos, e comum a todos.

Vale ressaltar a relação dialética entre o direito e o costume, este não é produto exclusivo da experiência, tendo como papel fundamental o legislador, com a finalidade em fazer das leis “uma cópia dos costumes sociais, com os devidos acertos e complementações” (NADER, 2014, p. 55). Nader aborda ainda que as necessidades de paz, ordem e bem comum levam a sociedade perante um organismo responsável pela instrumentalização e regência desses valores.

No presente, o Direito não representa somente instrumento de disciplinamento social. A sua missão não é, como no passado, apenas garantir a segurança do homem, a sua vida, liberdade e patrimônio. A sua meta é mais ampla; consiste em promover o bem comum, que implica justiça, segurança, bem-estar e progresso. (NADER, 2014, p. 56).

Ocorre que, quando é relacionado aos costumes, tendo uma estrutura sociológica atrelada ao patriarcado, ainda é resistente a ideia de submissão da mulher, é presente a crença de que ela estava ‘pedindo’, que ‘provocou’, que ‘sabia como ele era e, mesmo assim, ainda estava de shortinho curto dentro de casa’. Aqui a mulher apresenta-se sempre em uma posição superior, a partir da qual todos os seus bens e princípios essenciais tornam-se banalizados perante as necessidades e posições de um homem.

Dessa maneira, é nítido que “como um grito sem voz”, a mulher, na sociedade brasileira, nunca teve um lugar, nunca foi respeitada, como brilhantemente expressa Maria Berenice Dias (2015, p.100) que *a presença da mulher é uma história de ausências*.

Segundo Dantas-Berger e Giffin (2005), a ordem social de tradição patriarcal, por muito tempo, "consentiu" um certo padrão de violência contra as mulheres, designando ao homem o papel "ativo" na relação social e sexual entre os sexos, ao mesmo tempo em que restringiu a

mulher à passividade e à reprodução, demonstrando construções sociais.

Enquanto isso Bourdieu (2012), em sua obra “A Dominação Masculina”, representa, de forma clara, como a dominação de um homem perante a mulher seria o normal a ser aceito:

Se a relação sexual se mostra como uma relação social de dominação, é porque ela está construída através do princípio de divisão fundamental entre o masculino, ativo, e o feminino, passivo, e porque este princípio cria, organiza, expressa e dirige o desejo – o desejo masculino como desejo de posse, como dominação erotizada, ou mesmo, em última instância, como reconhecimento erotizado da dominação. (BOURDIEU, 2012, p. 31)

Desse modo, Bourdieu apresenta a ordem social disposta como uma engrenagem simbólica que gira em função de legitimar a dominação masculina diante da passividade feminina.

A demonstração da submissão feminina leva a confinamentos simbólicos ao seu corpo e movimentos, tais como o uso de saias curtas, saltos altos, encaixe no “corpo perfeito”, acessórios, espartilhos, cintas, maquiagem, a forma como deve sorrir, sentar, andar, as quais, muitas vezes, são desejadas pela própria mulher, conforme se destaca no trecho a seguir.

Essa espécie de *confinamento* simbólico é praticamente assegurado por suas roupas (o que é algo mais evidente ainda em épocas mais antigas) e tem por efeito não só dissimular o corpo, chamá-lo continuamente à ordem (tendo a saia uma função semelhante à sotaina dos padres) sem precisar de nada para prescrever ou proibir explicitamente (“minha mãe nunca me disse para não ficar de pernas abertas”); ora com algo que limita de certo modo os movimentos, como os saltos altos ou a bolsa que ocupa permanentemente as mãos, e sobretudo a saia que impede ou desencoraja alguns tipos de atividades (a corrida, algumas formas de se sentar etc); ora só as permitindo à custa de precauções constantes, como no caso das jovens que puxam seguidamente para baixo uma saia demasiado curta, ou se esforçam por cobrir com o antebraço uma blusa excessivamente decotada, ou têm que fazer verdadeiras acrobacias para apanhar no chão um objeto mantendo as pernas fechadas. Essas maneiras de usar o corpo, profundamente associadas à atitude moral e à contenção que convêm às mulheres, continuam a lhes ser impostas, como que à sua revelia, mesmo quando deixaram de lhes ser impostas pela roupa (como o andar com passinhos rápidos de algumas jovens de calças compridas e sapatos baixos). E as poses ou as posturas mais relaxadas, como o fato de se balançarem na cadeira, ou de porem os pés sobre a mesa, que são por vezes vistas nos homens — do mais alto escalão — como forma de demonstração de poder, ou, o que dá no mesmo, de afirmação são, para sermos exatos, impensáveis para uma mulher. (BOURDIEU, 2012, p. 39-40).

A ideia de proteção da dignidade sexual não adveio somente em prol da proteção feminina, ou seja, a própria segurança do indivíduo mulher não era vista, mas era visada em função da conservação da moralidade familiar, em que o que estava em jogo era a honestidade e a honra de todo um nome. A vida da mulher girava em torno do destino familiar: nascer, viver como uma moça pura e casar.

A dignidade da mulher tida como honesta era muito valorada. Era uma desonra imensurável a sua defloração, podendo ensejar, até mesmo, danos a serem ressarcidos para a família ou para o pretendente.

Todavia aquela que era considerada desonesta não gozava da mesma proteção, o peso do bem sexual desta era inferior ao das mulheres puras que, muitas vezes, não tinha sequer proteção, era uma consequência por ter-se colocado naquela situação.

Nessa perspectiva, CAULFIELD(2000) reflete:

Souza Lima, por exemplo, simplesmente lembrava a todos que o estupro era um crime contra a honra da família; as prostitutas, portanto, deveriam ser excluídas da proteção da lei. Viveiros de Castro, baseando-se nos princípios da escola positivista, argumentou que punir o estupro de uma prostituta era “um absurdo, um contrassenso jurídico”, porque “tal fato não revela um caráter temível, perigoso da parte do delinquente, não causa mal irreparável à vítima, não abala os interesses da defesa social” (CAULFIELD, 2000, p. 81).

Outro ponto importante é a compreensão de que, após o casamento, qualquer vontade sexual do marido deveria ser atendida, não configurando estupro, mas sim o cumprimento do seu dever como esposa.

Aqui é nítida a diferença de valores do mesmo bem jurídico, de mulheres em situações sociais distintas e se estavam ou não com um homem. Essa situação demonstra não somente uma visão inteiramente arcaica e machista, mas a necessidade da evolução da legislação para que atendesse à dignidade da pessoa humana, sem qualquer distinção.

Tendo em vista que o bem jurídico sexual é amparado pelo âmbito penal, constata-se que há uma necessidade e relevância ao convívio social, partindo do pressuposto de que bem jurídico é um valor ou interesse definido pelo Direito e indispensável à satisfação da sociedade.

De acordo com o estudioso NUCCI (2014), existe uma relação entre a dignidade sexual e um conjunto de fatores, ocorrências e aparências da vida sexual de cada indivíduo e é relacionada à respeitabilidade, à intimidade, à autoestima e à vida privada.

Sendo assim, o conceito de dignidade sexual, sob o prisma do Direito Penal, relaciona-se com valores prestigiados pelo ordenamento jurídico brasileiro, como a intimidade e a liberdade, que integram o conceito de dignidade da pessoa humana em sentido mais abrangente.

Sobre o sentido do termo dignidade sexual, Gisele Mendes de Carvalho, Isadora Vier Machado e Luciele Mariel Franco complementam que a utilização de tal termo permite a conexão com outros valores correlacionados, como a liberdade, a intimidade sexual, a honra individual, entre outros.

No que tange à tutela desse bem jurídico pelas figuras típicas localizadas no Título VI

da Parte Especial do Código Penal, é um desdobramento da chamada dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art.1º, III, CF) apresentada sob o aspecto da sexualidade e da intimidade de cada ser humano.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana. República Federativa do Brasil (art.1º, III, CF)

Compreende-se, então, esse princípio constitucional como base para os demais princípios constitucionais. Agora, o Direito positivado da dignidade passa a configurar a qualidade distintiva de cada ser humano, sendo todos merecedores de respeito e proteção, frente ao Estado.

Segundo Cunha (2011),

Na medida em que a ordem constitucional elevou a dignidade da pessoa humana a fundamento da ordem jurídica, houve uma opção expressa pela pessoa, ligando todos os institutos à realização de sua personalidade. Tal fenômeno provocou a despatrimonialização e a personalização dos institutos jurídicos, de modo a colocar a pessoa humana no centro protetor do direito. O princípio da dignidade humana não representa apenas um limite à atuação do Estado, mas constitui também um norte para a sua ação positiva. O Estado não tem apenas o dever de abster-se de praticar atos que atentem contra a dignidade humana, mas também deve promover essa dignidade através de condutas ativas, garantindo o mínimo existencial para cada ser humano em seu território (CUNHA, 2011, s/p).

A dignidade sexual feminina hoje se tornou um interesse fundamental a ser protegido penalmente, sendo defendido não somente no Código Penal, mas também está presente na Lei Maria da Penha (art 7º da Lei 11.340/06). Neste dispositivo, apresentam-se as diversas e mais comuns formas de violência doméstica, principalmente a violência sexual, que se refere a qualquer conduta que constranja, ao presenciar, manter ou participar de relação sexual não desejada, induza a comercializar ou utilizar-se da sua sexualidade, ou force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação, conforme se destaca a seguir:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação

do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - A violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - A violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. Lei Maria da Penha (art 7º da Lei 11.340/06)

Todavia, mesmo com todos os dispositivos jurídicos atuais presentes em muitos resquícios do patriarcado brasileiro, o bem jurídico da dignidade sexual continua sendo ofendido.

Segundo o IPEA (2023), ¹o número estimado de estupro no país por ano é de 822 mil, quase dois estupros por minuto, e apenas 8,5% chegam ao conhecimento da polícia; os demais fazem parte da cifra negra e é justamente aqui que iremos compreender o porquê de essa jornada de denúncia e eficácia das legislações brasileiras estarem cada vez mais difíceis.

4 A VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL: QUANDO A VÍTIMA NOVAMENTE SE TORNA VÍTIMA.

Quando tratamos de vitimologia, temos a ideia do estudo perante à criminologia, que consiste no estudo da vítima, delito, delinquente e o controle do meio social sobre o ocorrido, os índices criminais e os meios e as formas de combate, a partir da realidade do meio; enquanto que a criminologia foca em abordar especificamente a vítima, sua personalidade, seu psicológico e os aspectos biológicos e sociais, entendendo os meios de vitimização, tipos de vítimas e formas.

Shecaira (2020, p.37-45) compreende que

:

[...] criminologia é um nome genérico designado a um grupo de temas estreitamente ligados: o estudo e a explicação da infração legal; os meios formais e informais de que a sociedade se utiliza para lidar com o crime e com atos desviantes; a natureza das posturas com que as vítimas desses crimes serão atendidas pela sociedade; e, por derradeiro, o enfoque sobre o autor desses fatos desviantes [...]O direito penal e a

¹ Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/categorias/45-todas-as-noticias/noticias/13541-brasil-tem-cerca-de-822-mil-casos-de-estupro-a-cada-ano-dois-por-minuto>

criminologia aparecem, assim, como duas disciplinas que têm o mesmo objetivo com meios diversos: a criminologia com o conhecimento da realidade, e o direito penal com a valoração interessada dessa mesma realidade. Shecaira (2020, p.37-45)

Fernandes (2010, p.480) apresenta o conceito de vitimologia como “[...]busca do posicionamento, o biopsicossocial da vítima diante do drama criminal, fazendo-o, inclusive, sob os ângulos do Direito Penal, da Psicologia e da Psiquiatria.”

No decorrer da história da humanidade, a vítima apresenta-se de diversas formas. Em um primeiro momento, a vítima, apoiada pelo grupo social, ditava qual seria a punição devida ao delito cometido. Depois, o Estado tomou posse do *jus puniendi*, sendo deste o dever de punir. Dessa forma, o papel da vítima tornou-se neutro, não podendo mais ditar de que forma aquele que agrediu o seu direito iria ser punido. A última forma que a vítima assumiu o papel mais humanista, todavia a própria vítima não é vista ou recebida com essa humanização.

Ocorre que, quanto crimes relacionados a mulheres, mantendo o foco do trabalho em crimes sexuais, observam-se três tipos de vitimização: a primária, realizada pelo agente criminoso, causando à vítima um grande sofrimento; a secundária, quando os agentes públicos que deveriam representar os interesses das vítimas não o fazem, agindo com desrespeito e descaso para com elas; e último caso, a vitimização terciária, quando a vítima sofre mais uma vez, diante do pré-julgamento social, que acredita que ela teve algum tipo de contribuição para concorrer com o ato criminoso a que foi submetida.

Para a abordagem específica do objeto deste trabalho, vamos focar principalmente no que concerne à vitimização secundária, segundo Gomes (2016):

[...] os órgãos que compõem o sistema penal (encarregados pela *persecutio criminis*), devem se abster na prática de quaisquer atos que objetivam desmoralizar as vítimas (ato atentatório contra a sua dignidade), principalmente, como ocorre constantemente nos delitos sexuais (no qual é imputado ao sujeito passivo a culpa pela prática do delito pelo autor) [...].

Constatada a ocorrência da vitimização secundária, tende-se ao surgimento das cifras negras ou ocultas. Pois, a vítima se entrega à incredulidade, vindo a desacreditar veementemente no sistema penal, assim, inexistente a reportação das práticas de crimes aos órgãos competentes, e, por conseguinte, toda a sociedade fica ainda mais vulnerabilizada, devido ao desconhecimento de tais delitos pelo Estado. Gomes (2016, p. 54)

Insta salientar que esse fato específico advém, além de uma falha dentro do sistema público perante o despreparo dos agentes para lidar com as vítimas de crime sexuais, da própria estrutura do processo penal, que proporciona um condicionamento à *revitimização*, pois esta é levada a reviver todo o trauma.

Quando uma mulher que foi violada sexualmente procura o auxílio da polícia, ou de outros órgãos públicos, busca justiça, acolhimento e alteridade, para que possa lidar com todo

o sentimento de vulnerabilidade, não havendo nenhum interesse em expor novamente a sua intimidade.

Entretanto, por diversas vezes, ao invés de um ambiente acolhedor, a vítima encontra um ambiente hostil em que policiais, muitas vezes homens, perguntam que roupa estava vestindo, o que estava fazendo naquele local... questões que são levadas ao total desconforto, violando a sua privacidade.

Ocorre que esse sentimento contínuo de impunidade gera um sentimento de injustiça e leva as mulheres a ficarem caladas e desacreditadas no sistema jurídico, agravando, cada vez mais, a situação. Porém, toda vez que não existe uma denúncia de um fato criminoso, ou a polícia fica alheia à ocorrência dele, gera o que se denomina de cifra negra.

As cifras negras são os inúmeros crimes ocorridos diante da infração desconhecida pelo Estado, que compõem os crimes não solucionados, crimes ocultos, crimes não denunciados, por medo, constrangimento. PENTEADO (2012) apresenta alguns dos motivos para essas ocorrências:

[...] há uma série expressiva de delitos não comunicados pelas vítimas às autoridades. Várias são as razões que as levam a isso: 1) a vítima omite o ato criminoso por vergonha ou medo (crimes sexuais); 2) a vítima entende que é inútil procurar a polícia, pois o bem violado é mínimo (pequenos furtos); 3) a vítima é coagida pelo criminoso (vizinho ou conhecido); 4) a vítima é parente do criminoso; 5) a vítima não acredita no aparato policial nem no sistema judicial etc. Nesse contexto, ocorre aquilo que se denomina cifra negra, isto é, o número de delitos que, por alguma razão, não são levados ao conhecimento das autoridades, contribuindo para uma estatística divorciada da realidade fenomênica. PENTEADO (2012, p. 179)

Há várias consequências advindas das cifras negras. Sampaio (2012) entende que, com a incerteza das estatísticas criminais, os crimes que não são relatados pelas vítimas mascaram a realidade e dificultam a criação de leis mais eficazes. A vitimização secundária infelizmente influenciou o crescimento da cifra negra. Ademais, é nítido o crescimento desse tipo específico de vitimização dentro dos crimes contra a dignidade sexual.

A ocorrência de tal *revitimização* advém geralmente de uma comunicação violenta, sentimento de julgamento, incompreensão da situação a vítima que a deixa mais vulnerável, culpada.

Vale salientar que esse sentimento não se deve apenas à fase pré-processual, mas durante todo o processo, principalmente quando se trata da defesa do acusado. A vítima é transportada novamente para o momento da violência, tornando-o vergonhoso e constrangedor, segundo Silva e Lira (2016) reflete:

A análise do comportamento da vítima é feita pelo Juiz que, muitas vezes, faz um juízo de valor acerca da vítima e de sua vida pregressa, entendendo ser esta análise suficiente para admitir que a vítima contribuiu ou não para que ocorresse o crime. E,

nas palavras de Carvalho. “se é ilegítimo o juiz produzir uma valorização moralizadora no julgamento do acusado, muito mais o será em relação ao comportamento da vítima”. Há, historicamente, uma tendência a transportar à vítima a responsabilidade pela sua vitimização. Silva e Lira (2016, p.32)

A decisão que seja fundamentada na análise de sua vida, ou vestimenta anterior, considerando a forma em que essa observação for colocada, especialmente em crimes graves, como o estupro, trata-se de uma forma de vitimização secundária. Deve haver muita atenção nesses casos, para que a análise não se torne um julgamento ilegítimo, diante de uma valorização moral do comportamento da mulher.

Um caso real a ser abordado neste trabalho é o da Mari Ferrer. A influenciadora foi vítima primária do crime de estupro pelo empresário André de Camargo, em 2018. O caso tomou grande repercussão após a jovem expor sua versão dos fatos em suas redes sociais.

Durante a audiência de instrução processual, o advogado da parte de defesa ataca diretamente a vítima, sem que ela possuísse qualquer meio de defesa, e o juiz que presidia a mesa, de forma nenhuma interveio, muito menos o respeitável membro do Ministério Público, para interromper a agressão a que a vítima foi exposta. Esse caso trouxe significativa visibilidade para a *revitimização* pelos agentes públicos e judiciais, que representam o Estado e também pela omissão diante do ato processual.

Sendo assim, o Senado Federal (2020) reforça o constrangimento sofrido por Mari Ferrer:

O recente caso da jovem catarinense Mariana Ferrer, vítima de estupro, também é apontado no projeto como emblemático. Vídeo divulgado pela imprensa na semana passada mostra trechos da audiência em que a jovem aparece chorando, humilhada pelo advogado de defesa do acusado, que expôs o "comportamento social" da blogueira ao exibir fotos dela, tiradas antes do crime, com o que chamou de “poses ginecológicas”. O advogado Cláudio Gastão também afirmou que "não gostaria de ter uma filha do nível de Mariana". Palavras proferidas diante do juiz e do promotor de Justiça, que não teriam expressado nenhuma reação de censura diante dessa conduta. As palavras do advogado e a omissão dos agentes públicos são tão estarrecedoras, que ofendem não só a vítima, mas todas as mulheres brasileiras. Não é por acaso que esse foi o fato mais comentado e noticiado da semana. Atitudes de agentes públicos como as do Promotor e do Juiz são entraves recorrentes para que as mulheres denunciem crimes contra a dignidade sexual, em especial o crime de estupro”, ressaltou Contarato. (CONTARATO,2020)

Nesse sentido, além de fazer a vítima reviver todo o sofrimento, leva-a um sofrimento extra, imputando à padecente a culpa pelo ocorrido, expondo-a, de diversas formas, durante todo o processo.

Diante de todo o clamor social, ocasionado pelo caso concreto, e por diversos outros casos ocorridos no cenário nacional, o Senador Fabiano Contarato propôs um projeto de lei (PL 5.117/2020) que acrescentaria ao Código de Processo Penal normas adicionais para a hora de

inquirição de vítimas e testemunhas de crimes contra a dignidade sexual, para fazer com que os agentes públicos não atuem ou permitam que ocorra a revitimização da ofendida.

Em suas palavras, o Senador, afirma:

É de suma importância que, mesmo com séculos de atraso, nosso sistema de justiça fique livre da estrutura machista.

[...] pesquisa do Anuário de Segurança Pública de 2019 que revela como na sociedade em geral, incluídos os equipamentos públicos responsáveis pelo acolhimento e registro dos estupros, ainda há a prática machista de culpar a própria vítima pela violência sofrida. Dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública em 2016, mencionados no projeto, mostraram que 43% dos brasileiros do sexo masculino com 16 anos ou mais acreditavam que “mulheres que não se dão ao respeito são estupradas”.(CONTARATO,2020)

Diante o exposto, é nítido que o legislativo, judiciário e executivo brasileiros encontram-se inertes perante as raízes do patriarcado no país que sufocam as mulheres e homens vítimas de violência sexual, psicológica e institucional, sendo vítimas de pessoas que deveriam prestar-lhes socorro, proteção e rede de apoio.

Não existem políticas públicas eficazes. Os projetos de lei que poderiam fazer alguma diferença dormitam na mesa do legislador, e aqueles que deveriam proteger, muitas vezes, julgam o tamanho da roupa e o que a pessoa fez para contribuir com o delito, como se qualquer vítima quisesse ser ofendida dentro da sua esfera jurídica de proteção. A omissão é a contribuição para o aumento de casos sem solução e o número ascendente de morte de mais mulheres, seja pela mão de agressores, seja pelo silêncio de quem não pode pedir ajuda.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do que foi abordado na presente pesquisa, é evidente que as vítimas de crimes sexuais, principalmente mulheres, estão sendo julgadas e rotuladas juntamente com o seu agressor, e não importa o que ocorra com ele, seja absolvido ou condenado.

O longo histórico patriarcal ainda é enraizado na sociedade brasileira, e o posicionamento, a roupa, o local, tudo é colocado em pauta na hora de ouvir a vítima que, muitas vezes, passa pelo sofrimento, ao menos, três vezes: durante o fato delituoso, durante a fase investigativa e durante o trâmite processual.

A discussão sobre a vitimização secundária é ampla, porém, por mais abordado que seja, pouco se é feito. Durante a discussão aqui realizada, ficou nítido o lugar em que mais acontece essa vitimização, demonstrando o despreparo de agentes públicos durante o atendimento técnico das vítimas de crimes sexuais, já que falta humanização no processo.

É evidente também que nos crimes em que a mulher é a vítima, a tendência é a culpabilização da ofendida, e que a postura da mulher acarretou o fato criminosos, ou seja, traçam umnexo causal entre seus atos e o fato ocorrido. Há comentários maldosos e explícitos acerca da “santidade” da mulher e críticas veladas, onde os companheiros tem que cuidar das suas companheiras, horários de saída e entrada, cuidado nos locais que frequentam, sempre uma limitação nos direitos na mulher que carrega o fardo de ser uma mulher.

Observa-se aqui uma necessidade real de intervenção estatal, para que haja uma assistência adequada a cada forma de sofrimento pelo qual são expostas, sofrendo assim, em tese, um menor impacto.

Salienta-se que o Direito e a sociedade andam de mãos dadas, se a sociedade avança consequentemente o Direito deve acompanhá-lo, mesmo com o aumento de legislações que tenham como objetivo proteger a mulher, uma lei é só um acumulado de letras em um papel, devem existir políticas públicas eficazes que consolida essas leis.

Por fim, é válido ressaltar novamente a importância de se trabalhar esse tipo de temática a fim de contribuir para o enfrentamento da violência — inclusive da vitimização terciária — sexual em todos os seus âmbitos. Sempre é necessário lembrar que a omissão estatal mata. A falta de políticas públicas efetivas mata. Pensar que é apenas mais uma mulher que vai virar estatística, mata. Não denunciar, mata. Não compreender a necessidade de a mulher ser atendida e acolhida de forma imediata, mata.

REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. (2007). **A Soberania Patriarcal: o Sistema de Justiça Criminal no Tratamento da Violência Sexual Contra a Mulher**. *Direito Público*, 4(17). Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1300>. Acesso em 27 de out de 2022.
- BOURDIEU, PIERRE. **A dominação masculina**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.
- BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**.
- BRASIL, Senado Federal. **Projeto de lei visa barrar prática de culpar as vítimas de crimes sexuais**. Disponível em: Acessado em 14/03/2023
- CAULFIELD, Sueann. **Em defesa da honra: moralidade, modernidade e nação no Rio de Janeiro (1918-1940)**. Campinas, SP: Editora da UNICAMP, Centro de Pesquisa em História Social da Cultura, 2000.
- CUNHA, Matheus Antonio Da. **Os direitos fundamentais e o direito à livre orientação sexual**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 85, fev 2011.
- DANTAS-BERGER, S. M. & Giffin, K. (2005). **A violência nas relações de conjugalidade: invisibilidade e banalização da violência sexual?** *Cadernos de Saúde Pública*, 21(2), 417-425.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10a Ed. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública** – Edição 2022, Ano 16. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=5>. Acesso em 28 de out de 2022.
- GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. - 4. ed. - São Paulo: Atlas, 2002.
- GOMES, Paulo Henrique Ribeiro, 2016. **A vitimização secundária na criminologia**. jus.com.br, 2020 Disponível em: . Acesso em: 12/03/2023
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. vol. 7. 11. ed, São Paulo: Saraiva, 2017.
- MANZANERA, L. R. (2002). **Victimologia - Estudio de la Víctima (7ª ed.)**. Porrúa. Obtido em 10 de maio, de <https://yorchdocencia.files.wordpress.com/2015/09/victimologia-luisrodriguez-manzanera.pdf>. Acesso em 29 de out de 2022.
- MESTIERI, João. **Do delito de estupro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982.
- MOLINA, A. G.-P. (2007). **Criminología - Fundamentos y Principios para el Estudio Científico del Delito, la Prevención de la Criminalidad y el Tratamiento del Delincuente**

(6ª ed.). (C. INPECCP, Ed.) Madrid. Obtido de <https://www.derechopenalened.com/libros/criminologia-antonio-molina.pdf>. Acesso em 29 de out de 2022.

MUÑOZ CONDE, Francisco. **Introducción al derecho penal**. Barcelona. Bosch, 1975

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**. 33 ed. Ver. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

NUCCI, Guilherme De Souza. **Código Penal Comentado**. 14a ed. Forense:2014

PAULO, Bruno Giovannini de. ROQUE, Ana Cristina Lemos, “**Vitimização Secundária de Mulheres em Delegacias de Polícia: Localizando as Possíveis Causas**”. In REVISTA JURÍDICA LUSO-BRASILEIRA, ANO 5 (2019), Nº 1. Disponível em: <https://www.cidp.pt/publicacao/revista-juridica-lusobrasileira-ano-5-2019-n-1/186>. Acesso em 28 de out de 2022.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual esquemático de criminologia**. – 11. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

PRODANOV, Cleber Cristiano. **Metodologia do trabalho científico [recurso eletrônico]: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico** – 2. ed. – Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

SCHUCH, Eduardo Augusto. **CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL E SUA ADEQUAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA PROIBIÇÃO DO EXCESSO**. 2015. 60f. Trabalho de Conclusão de Curso modalidade monografia. Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2015. Disponível em: <https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/842/1/TC%20II%20-%20Eduardo%20Augusto%20Schuch.pdf>. Acesso em 28 de out de 2022.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 8 ed. São Paulo: Thomsom Reuters, 2020

SILVA E LIRA, Pilyana Maria e Lidia Isabel. **A Vitimização Secundária Decorrente da Avaliação do Comportamento da Vítima pelo Juíz**. Site: Empório do Direito. 2016. Disponível em: <<https://emporiiododireito.com.br/leitura/a-vitimacao-secundaria-decorrente-da-avaliacao-do-comportamento-da-vitima-pelo-juiz>> Acesso em 15/03/2023